

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que rejeitou embargos à execução, sob alegação de erro material no cálculo de liquidação referente à integração de verbas de alimentação em outras parcelas salariais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu erro material no cálculo de liquidação, especificamente se o valor apurado na presente ação, referente a reflexos da integração do vale alimentação/refeição, se confunde com parcelas de outra reclamação trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cálculo pericial homologado apurou reflexos das parcelas de vale alimentação e refeição em outras verbas trabalhistas, como anuênios, IGQP, PDV e RSR.

4. O valor dos vales-alimentação e refeição serviu de base de cálculo para apurar os reflexos devidos, conforme determinado no título executivo.

5. A alegação de erro material não pode ser utilizada para rediscutir a coisa julgada ou o mérito da condenação, pois a fase de execução se limita a cumprir o que está expresso no título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A execução de reflexos decorrentes da integração de verbas salariais em outras parcelas trabalhistas constitui pedido distinto daquele que reconheceu a natureza salarial da verba, não havendo que se falar em erro material ou excesso de execução quando os cálculos se limitam a cumprir o título executivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, V.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela juíza Odete Carlin, o executado interpõe agravo de petição. Busca a reforma da decisão para que sejam retificados os cálculos de liquidação.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador Victor Hugo Laitano, exara parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento e/ou pedido de vista, de acordo com o disposto no art. 83, inc. VII, da L.C. n° 75/93.É o relatório

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

ERRO MATERIAL

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

O executado alega a ocorrência de erro material na decisão agravada, que teria acolhido um cálculo equivocados, resultando em excesso de execução. Sustenta que o montante apurado na presente ação, no valor de R\$ 190.890,10, refere-se a parcelas de vale alimentação/cesta que foram objeto de pedido em outra reclamação trabalhista (processo nº 0020535-12.2016.5.04.0661), na qual foi pleiteado o reconhecimento da natureza salarial desses benefícios. Aduz que, na presente ação, o pedido original seria o recálculo do IFD (Incorporação do Fator de Desempenho), em face da já reconhecida natureza salarial dos benefícios de alimentação. Argumenta que o valor efetivamente devido ao agravado, após a correta consideração dos benefícios de alimentação no cálculo do IFD e a adesão ao PDV-2019, seria de R\$ 40.505,99, e não a diferença calculada na origem. Requer a reformar da decisão recorrida, a fim de que seja retificada a conta de liquidação e afastado o excesso de execução.

Na decisão agravada assim constou (Fls.: 1034/1035):

"FUNDAMENTAÇÃO

Erro material

A embargante alega existência de erro material referindo que o montante apurado na presente ação corresponde a parcelas de vale alimentação/cesta inclusas aos rendimentos do autor na ação trabalhista 0020535-12.2016.5.04.0661, enquanto, nesta ação, foi pleiteado o recálculo do IFD, em face do reconhecimento da natureza salarial dos benefícios de alimentação.

A sentença determinou que a reclamada procedesse à elevação da referência salarial do reclamante para NM76 e condenou-a ao pagamento de reflexos decorrentes da integração do "Vale Alimentação/Refeição" e "Vale Alimentação" nos repousos semanais remunerados, nos anuênios, no IGQP (Incorporação da Gratificação de Qualidade e Produtividade) e no cálculo do PDV.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

Contrariamente ao que alega a embargante, nos presentes autos foram apurados somente os reflexos decorrentes da integração do "Vale Alimentação/Refeição e "Vale Alimentação" ao salário do autor, conforme verbas a seguir discriminadas:

a) ANUÊNIO SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO b) IGQP SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO c) PDV SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO d) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO As verbas referidas pela embargante (ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO) constam expressamente discriminadas no resumo de cálculo de ID. bbaa69d (fl. 965) como "verbas que não compõem o principal".

Inexistente, portanto, o erro material alegado pela embargante.

Rejeito os embargos". (grifei)

Do exame do processo, observa-se que o executado foi condenado pela sentença de conhecimento nos seguintes termos (Fls.: 625):

*"Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente**, reconheço, de ofício, a coisa julgada com relação aos reflexos em FGTS, 13º salários e férias com um terço, e extingo o processo no particular, sem resolução e mérito, forte no artigo 485, V, do CPC. **No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por NABOR MACHADO DA SILVEIRA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para determinar que a reclamada proceda à elevação da referência salarial do reclamante para NM76 e condená-la ao pagamento de reflexos decorrentes da integração do "Vale Alimentação/Refeição" e "Vale Alimentação" nos repousos semanais remunerados, nos anuênios, no IGQP e***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

no cálculo do PDV."

Cumprе destacar que na fundamentação da sentença, assim constou (Fls.: 623):

"Da evolução salarial e reflexos

Nos fundamentos da sentença proferida na Ação 0020535-12.2016.5.04.0661, mantida pelo Acórdão regional, constou:

"Pelos fundamentos expostos, reconheço a natureza salarial dos valores percebidos pela parte autora a título de "vale-alimentação", de sorte a compor o salário e gerar repercussões nas demais verbas salariais..." (sem grifos no original).

Diferentemente da interpretação dada pela defesa, a sentença, não só reconheceu a natureza salarial da parcela alimentação, mas também deixou claro que os respectivos valores devem "compor o salário" do autor.

Aliás, nem poderia ser diferente. A integração daqueles valores ao salário é decorrência lógica e jurídica da eficácia sentencial declaratória da natureza salarial da alimentação.

E aqui, como se viu, a decisão de 2.º grau foi clara: os valores devem "compor o salário" (ou, como denomina a reclamada, o "salário base"), assim entendido o salário em sentido estrito."

O título executivo transitou em julgado em 21/11/2024, conforme certidão da fl.851.

Na fase de liquidação houve a nomeação de contador pelo Juízo de origem, tendo sido homologados os cálculos das fls.: 965/991, conforme decisão da fls.: 992.

Citada para pagamento, a executada opôs embargos à execução nas fls.: 1013/1018, alegando que o perito contábil refez do cálculo do IFD (Índice Financeiro de Desligamento) incluindo os benefícios de alimentação nos rendimentos do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

O exequente apresentou sua manifestação nas Fls.: 1021 e seguintes.

Em 19/08/2025, foi proferida a decisão ora agravada.

Sem razão o executado.

O cálculo pericial homologado apurou repercussões (reflexos) das parcelas de "Vale Alimentação" e "Vale Refeição" em outras verbas trabalhistas, a saber: anuênios, IGQP e PDV e RSR.

No Resumo do cálculo (fl.965), no subtítulo Verbas que não compõem o Principal consta o valor de R\$ 85.912,45, o qual corresponde ao valor total das "vales/cestas" de alimentação e refeição, ou seja, a base de cálculo para apuração dos reflexos. Portanto, as verbas principais correspondem as mencionadas no campo Descrição do Bruto devido ao reclamante: ANUÊNIO SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO, IGQP SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO, PDV SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO e REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 2 E REFEIÇÃO.

Portanto, observa-se que, ao elaborar os cálculos, o perito judicial utilizou o montante dos vales-alimentação e refeição (R\$ 85.912,45) como base de cálculo para apurar os reflexos devidos. Esse valor serviu de parâmetro para determinar o acréscimo nas outras verbas.

Ademais, no demonstrativo do PDV, o perito utiliza o "Salário Base" de R\$ 5.524,73 relativo a junho de 2019 (conforme documento juntado na fls.: 923) e de acordo com a determinação constante na fundamentação do título executivo (fls.: 624):

*"Considerada a tabela salarial e os contracheques juntados, tenho por correto o cálculo e o enquadramento apresentados pelo reclamante na petição inicial:
"A atual **referência salarial é NM- 68**, o que corresponde ao valor de R\$*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-84.2019.5.04.0664

*5.524,73. Com o reconhecimento da parcela alimentação como salário, **seu NM deveria ter sido alterado para 76**. A soma do salário base de R\$ 5.524,73 mais Vale Alimentação/Refeição - R\$ 937,62" e "Vale Alimentação 2: R\$ 225,72 totaliza o valor de R\$ 6.688,07. Assim, pela tabela abaixo, equivale ao NM 76".*

Cumprir destacar que a decisão proferida no processo nº 0020535-12.2016.5.04.0661 reconheceu o direito à integração do vale-alimentação ao salário. E a presente ação quantificou as consequências financeiras dessa integração em outras parcelas, que são os reflexos. São pedidos distintos que decorrem da mesma premissa (natureza salarial do vale-alimentação), mas não se confundem em sua execução.

Além disso, a discussão sobre o que foi ou não objeto da condenação já foi exaurida na fase de conhecimento. A fase de execução se limita a dar cumprimento ao que está expresso no título executivo. Nesse sentido, a alegação de erro material não pode servir para rediscutir a coisa julgada ou o mérito da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada.